

# DEFICIÊNCIA MOTORA VERSUS ACESSIBILIDADE: ALGUNS DESAFIOS E CONQUISTAS NA CIDADE DE BELO HORIZONTE

Claudiany T. M. Ganassin<sup>1</sup>  
Karina Danieli Braga<sup>2</sup>  
Sirlene A. F. Paes<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo conhecer alguns desafios e conquistas da pessoa com deficiência física motora na cidade de Belo Horizonte/MG, bem como seus principais desafios e o que a Lei Municipal N° 9078 de 2005 aplicou na cidade durante seus onze anos de promulgação, em especial no que se refere à acessibilidade da pessoa com deficiência. Foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica com foco em autores que possibilitaram entender melhor o tema deste estudo. Quanto aos resultados, compreendemos que no Brasil, o reconhecimento da possibilidade de integração das pessoas com deficiência teve como marco a Constituição Federal de 1988, onde além de conquistas econômicas, políticas e sociais diversas, trouxe especificamente avanços no plano institucional no sentido de criar condições para que as pessoas com deficiência pudessem conduzir sua própria vida de modo autônomo. A partir, portanto, da promulgação da Constituição considerada cidadã, outras leis foram surgindo no sentido de criar melhorias para a pessoa com deficiência, como por exemplo, a Lei n° 8753 de 1989 e o decreto n° 3298 de 1999, as quais serão abordadas ao longo deste estudo. Na cidade de Belo Horizonte especificamente, pudemos perceber que a pessoa com deficiência motora obteve algumas conquistas após a promulgação da lei municipal 9078/05 objeto deste estudo. Contudo, o grande desafio associado a esta temática de modo geral, acreditamos, ainda está relacionado à falta da participação e ao desinteresse popular nas discussões a respeito do assunto, tanto da parte dos atores principais, os indivíduos com deficiência física, quanto da sociedade como um todo. Neste sentido, conclui-se que cabe aos órgãos públicos, organizações governamentais e outras instâncias de poder público lutar pela garantia e, sobretudo, pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

**Palavras-Chave:** Pessoa com deficiência física motora, acessibilidade, desafios, conquistas.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Serviço Social pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo em Belo Horizonte/MG.

<sup>2</sup> Graduanda em Serviço Social pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo em Belo Horizonte/MG.

<sup>3</sup> Profª Mestre em História, Profissional Coach e Analista comportamental.

## INTRODUÇÃO

*“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Constituição Federal Brasil/1988 – Art. 5 capítulo XV).*

Pensar o direito de cidadania no Brasil é uma forma de poder construir uma visão crítica quanto aos procedimentos regidos por um Estado Democrático de Direito, entendendo que de fato muitas discussões acerca dos problemas do país são evidenciadas a partir do descumprimento das leis outorgadas.

No caso da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna da nação brasileira, a locomoção dos indivíduos como direito é assegurado a todos os cidadãos brasileiros, ponto fundamental para desenvolver uma análise aprofundada sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, inclusive dos deficientes físicos, que são muitas vezes privados da liberdade devido à falta de acessibilidade no meio urbano.

De acordo com Gonzaga (2012), a simples garantia do direito de ir e vir,

já pressupõe que, para que todos possam exercer esse direito fundamental, não basta admitir a circulação, é preciso criar condições para que ela ocorra, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, dentre outras medidas. Sendo assim, com base apenas na Constituição Federal, (...) é possível ao Ministério Público e a certas entidades promoverem ações cobrando adaptações arquitetônicas, por exemplo (GONZAGA, 2012, p. 38).

Em Belo Horizonte, alguns avanços significativos foram alcançados a partir da lei nº 9.078 de 19 de Janeiro de 2005, que estabelece a Política da Pessoa com Deficiência no município, procurando garantir seus direitos já constituídos na Constituição Brasileira. Tal lei, de 2005, é objeto de análise deste artigo que procura mostrar também as conquistas que a capital mineira já alcançou, além de entender os desafios encontrados nesses 11 anos da promulgação da lei de acessibilidade da cidade.

A lei nº 9078/05 é um importante instrumento regulamentador para validar as políticas públicas do município em relação à pessoa com deficiência o que já autoriza a aplicação de medidas necessárias para o seu cumprimento.

Assim, o objetivo do presente estudo é mais especificamente conhecer a lei municipal nº 9078/05 e como ela tem sido aplicada na cidade, em especial no que tange à acessibilidade da pessoa com deficiência física motora. Tendo por hipótese inicial demonstrar que as conquistas alcançadas pelos portadores de deficiência avançaram a partir da criação das leis desde a Constituição de 1988.

Desse modo, este trabalho se propõe, de forma secundária, fazer a discussão de alguns conceitos sobre a pessoa com deficiência a ponto de perceber as diversas mudanças ocorridas ao longo da história. Neste sentido, pretende-se traçar um breve histórico sobre a deficiência física no Brasil e entender algumas das

legislações que após promulgação da Constituição Federal de 1988 assegurou o direito da pessoa com deficiência. Por fim, pretende-se discorrer sobre a Lei municipal 9078/2005 e apresentar os resultados já alcançados na capital mineira em relação à acessibilidade da pessoa com deficiência física motora. Faz-se importante também ressaltar que muitos ainda são os desafios a serem enfrentados para o cumprimento das respectivas leis.

## **BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA DEFICIÊNCIA**

Ao longo da história, vários conceitos foram surgindo em relação à pessoa com deficiência, entendendo as transformações ocorridas no tempo, que está sempre em movimento.

Na antiguidade, a pessoa com deficiência era vista como um ser diabólico, denunciando assim uma imperfeição humana, sendo excluída de seu convívio social. No período que chamamos de Idade Média, a Igreja católica sempre relacionava o homem como perfeito, uma vez que seu criador (Deus) é perfeito (SILVA, 1986). Segundo Mazzotta (2011, p.16) a própria religião, com toda sua força cultural ao colocar o homem como “imagem e semelhança de Deus” como um ser perfeito, inculcava a idéia da condição humana como incluindo perfeição física e mental. E não sendo “parecidos com Deus” os portadores de deficiências (ou imperfeições) eram postos à margem da condição humana.

Tal circunstância foi uma constante cultural no decorrer da história. Os hospitais e asilos de caridade, com objetivos de abrigar, proteger e educar as pessoas com deficiência acabava excluindo-os da convivência social. Segundo Gurgel (2007) muitos pais abandonavam as crianças dentro de cestos ou outros lugares considerados sagrados. Os que sobreviviam eram explorados nas cidades ou tornavam-se atrações de circos. Segundo a autora, o nascimento de indivíduos com deficiência era encarado como castigo de Deus, eles eram vistos como feiticeiros ou como bruxos, eram seres diabólicos que deveriam ser castigados para se purificar.

As pessoas com deficiência eram excluídas das comunidades e às vezes tinham sua vida eliminada. Muito recentemente na história é que foi reconhecida a possibilidade de INTEGRAÇÃO. Isto é, tais pessoas passaram a ser admitidas na vida em sociedade desde que conseguissem se adaptar. A prática da integração social teve maior impulso a partir da década de 1980, com o surgimento da luta pelos direitos da pessoa com deficiência (SASSAKI 1997, p. 32-33).

No Brasil, as pessoas eram admitidas a participar da vida em sociedade, “desde que capazes de adaptar”, mantendo o assistencialismo e segregação para os demais (GONZAGA, 2012, p. 38). Segundo a autora, mesmo com as normas estabelecidas no movimento de integração, ainda assim, não era possível garantir a pessoa com deficiência os seus direitos básicos, como a saúde, trabalho, educação, lazer, e claro o direito de ir e vir. Era indispensável à mudança social para acolher a todas as pessoas, sem excluir aquelas com “significativas limitações”, e que essa mudança social deveria envolver grupos que “estariam excluídos por falta das condições adequadas”.

Em maior ou menor escala, características individuais podem gerar dificuldades na vida dos indivíduos que possuem deficiência. Tanto os portadores de deficiências menores, como as pessoas com deficiências mais complexas, devem fazer tratamentos específicos orientados por médicos, uma vez que exigem cuidados específicos.

As pessoas deficientes têm direito a tratamentos médico, psicológico e funcional, inclusive aparelhos protéticos e ortóticos, a reabilitação física, a reabilitação social, a educação, ao treinamento e reabilitação profissionais, a assistência, ao aconselhamento, aos serviços de colocação e a outros serviços que lhes possibilitarão desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e acelerarão o processo de sua integração ou reintegração social (UNITED NATIONS, 1978, citado por SASSAKI, 1997p. 28).

Esses tratamentos visam garantir a autonomia do deficiente físico no convívio social, possibilitando-o a utilizar recursos que lhes auxiliem em suas atividades, sem interferir na sua qualidade de vida, evitando assim, constrangimentos diante da sociedade.

A Constituição Federal Brasileira (C.F, 1988) tem por objetivo principal a busca constante da igualdade entre todos os cidadãos. No que se trata de direitos da pessoa com deficiência, segundo Gonzaga (2012, p. 33), “todos sabem que as pessoas com deficiência, assim como qualquer outro ser humano, têm direito de não serem discriminadas”. É perceptível que essa discriminação ocorre por inúmeros fatores, mas é importante ressaltar que os direitos conquistados em lei devem ser preservados e deste modo alertar a sociedade acerca das pessoas com deficiência, de forma que todos possam estar engajados socialmente nas políticas de inclusão.

(...) As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o de não serem submetidos à discriminação com a base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a qualquer ser humano (GONZAGA, 2012, p.33).

Posteriormente à Constituição Federal de 1988, outras leis a respeito surgiram com base na própria Constituição. De acordo com a Legislação Brasileira<sup>4</sup> sobre Pessoas com Deficiência, desde a sua promulgação e a aprovação da legislação decorrente, houve muitos avanços no plano institucional, no sentido de criar condições para que as pessoas com deficiência física possam conduzir as próprias vidas de modo autônomo.

## **AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

As leis implantadas no Brasil no último século possibilitaram um reconhecimento por parte dos diferentes órgãos e autoridades no que diz respeito à pessoa com deficiência. Cabe ressaltar que as conquistas ainda passam por múltiplos desafios em nosso país, tendo em vista algumas condições precárias de estruturas tanto no meio urbano quanto no meio rural, impedindo a autonomia da pessoa com deficiência.

A palavra autonomia denota a capacidade que todo indivíduo possui de agir, pensar e decidir por si próprio as complexidades da vida. O conceito de autonomia aborda o tema de “liberdade e independência” (GOMES 2005, citado por LOPES, CARDOSO, GAMA et al 2011).

---

4

Legislação brasileira sobre pessoas com deficiência [recurso eletrônico]. – 7 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.410 p. – (Série legislação; n.76) disponível em [www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/.../areas-da.../306981.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/.../areas-da.../306981.pdf) acesso em 10 de Jan. de 2016.

Considerando-se algumas definições de característica da autonomia nos diversos níveis da vida de uma pessoa, “o ser humano nasce livre, sem determinação podendo assim definir o seu modo de vida, uma vez que possui a capacidade de governar por si próprio”, de auto realização respondendo assim pelas suas ações e transformações (RODRIGUES 2001, citado por LOPES, CARDOSO, GAMA et al 2011).

De acordo com Sasaki (1997, p. 35), autonomia e independência têm “significados diferentes”. Em relação às pessoas com deficiência, autonomia pode ser definida como “a condição de domínio no ambiente físico e social, preservando ao máximo a privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce”. O grau de autonomia resulta da relação entre nível de prontidão físico-social da pessoa com deficiência e a realidade de um determinado ambiente físico social.

Já o conceito de independência, diz respeito à faculdade de decidir sem depender de outras pessoas, e ainda ressalta que uma pessoa com deficiência pode ser mais independente ou menos independente (SASSAKI, 1997, p.35).

### **TIPOS DE DEFICIÊNCIA**

Cabe-nos ressaltar que o termo “deficiência” engloba toda e qualquer deficiência, seja ela física ou motora, mental ou intelectual, sensorial ou múltipla.

O conceito e a concepção do termo “deficiente” têm suas origens na Declaração dos Direitos dos Deficientes<sup>5</sup>. Segundo o art. 1º da Resolução 3447, o termo “deficiente” designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não, de suas faculdades físicas ou mentais.

Mazzotta (1982, p.14) aponta que os deficientes físicos são indivíduos portadores de alterações musculares, ortopédicas, articulares e neurológicas, que necessitam de métodos, recursos didáticos e equipamentos especiais para sua educação. São exemplos de deficiências físicas: amputações, lesões medulares (paralisias), acidente vascular cerebral, poliomielite, deficiências posturais, paralisia cerebral e distrofia muscular.

Quanto às causas que levam a pessoa a ter deficiência física, estas podem ser pré-natais com problemas ocorridos durante a gestação, como por exemplo, remédios ingeridos pela mãe, tentativas de aborto malsucedidas, perdas de sangue durante a gestação, crises maternas de hipertensão, problemas genéticos e perinatais que consistem em problemas respiratórios na hora do nascimento, prematuridade, bebê que entra em sofrimento por passar da hora do nascimento, cordão umbilical enrolado no pescoço. Também podem ser pós-natais, onde o bebê sofre uma parada cardíaca, pega infecção hospitalar, tem meningite ou outra doença infectocontagiosa, ou seu sangue não combina com o da mãe (se esta for Rh negativo) (MACIEL 1998 citado por SONZA, KADE, FAÇANHA et al 2013). Já de acordo o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, deficiência física é:

Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, trilogia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas

<sup>5</sup> Aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975.

e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (CRESS. MG, 2013, p.420).

Portanto, compreender os tipos de deficiência possibilita pensar as legislações vigentes, proporcionando à pessoa com deficiência conhecer os direitos que lhes são garantidos em lei.

## **LEGISLAÇÃO E BENEFÍCIOS**

As legislações brasileiras supracitadas trouxeram inúmeros benefícios para a pessoa com deficiência. Inclusive, no que diz respeito ao caráter de inclusão, essas leis são cada vez mais necessárias.

(...) são cada vez mais necessárias as leis de caráter inclusivista, caminho ideal para que as pessoas, com ou sem deficiência, possam sentir que realmente pertencem à sociedade, com oportunidades iguais de participação como cidadãos de cada país (SASSAKI, 1997, p.159).

Esse sentimento de inclusão que se traduz num sentimento de pertencimento a uma sociedade possibilita à pessoa com deficiência, a elevação de sua autoestima, e mostra que, independente de suas limitações físicas, ela é parte de uma sociedade e, portanto, também cidadã de direitos. Com relação aos impactos da legislação sobre a sociedade brasileira, percebe-se os diversos avanços a partir da promulgação da lei 7853/1989, que dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência e sua integração social<sup>6</sup>. Ela atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos da Pessoa Portadora de Deficiência, além de tratar sobre diversas matérias que se associam na proporção de uma melhor qualidade de vida a essas pessoas, como saúde, educação, trabalho, lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Vale destacar também a importância do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, dando-lhe maior efetividade.

Conforme Fonseca (2013, p. 327) a Constituição Federal de 1988, por sua vez “representou um importante passo para o entendimento da relevância da assistência social no Brasil, uma vez que a posiciona como uma política de seguridade social”. Os artigos 203 e 204 (CF, 1998) versam exclusivamente sobre a assistência social, apontando como seus destinatários as pessoas com deficiência.

Também sobre o assunto; destaca-se a lei 8742/93, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social, a LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS), que ficou conhecida em todo país, sobretudo, pelo seu principal benefício: o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa com deficiência deve comprovar que está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. O total da renda mensal familiar dividida pelo número de integrantes tem que ser menor que ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

A operacionalização do BPC fica a cargo do INSS e as Secretarias Municipais de Assistência Social subsidiam-no com informações relevantes para esta concessão. Esse subsídio se dá por meio de identificação se a pessoa com deficiência é

---

<sup>6</sup> Desenvolvida pelo CORDE - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

residente no município, auxílio as pessoas no preenchimento de formulários de requerimento do benefício e apoio para obtenção dos seus documentos pessoais. Além disso, as secretarias realizam, antecipadamente, avaliação social por meio de visitas do assistente social ao domicílio do requerente.

Ainda dentro das leis que beneficiam a pessoa com deficiência encontra-se a lei 8899/94 que concede o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, ordenando para todas as empresas disponibilizar assentos para pessoas portadoras de deficiência que comprove carência.

Quanto à promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a lei 10098/2000 estabelece normas e critérios básicos, mediante a eliminação de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação (GONZAGA, 2012).

### **INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO**

De acordo com Sassaki (1997, p.41) a integração e a inclusão são “muito importantes”. O autor afirma que a inclusão, diferente da integração, não exige que a participação recaia apenas sobre as pessoas com deficiência e sim que ele seja dividido com a sociedade.

Segundo ele, a inclusão requer mudanças fundamentais nos “sistemas comuns da sociedade” (1997, p.41), de tal modo que todas as pessoas, deficientes ou não, estejam primeiro juntas, incluídas, para então realizar tudo, reabilitar-se, estudar, brincar, trabalhar, receber cuidados médicos, viajar, etc. Relata ainda que a inclusão deva ser participativa de toda a sociedade e não apenas das pessoas com deficiência ou órgãos responsáveis pelas políticas públicas. É necessária uma consciência social e efetiva, para que verdadeiramente possamos ter uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com Gonzaga (2012 p. 37-38) numa visão apenas de integração diante da garantia constitucional do direito de ir e vir, “um espaço público deve estar aberto para todas as pessoas, mas não necessariamente adaptado”, não se proíbe o acesso a ninguém, mas, se alguém não conseguir se adaptar por limitações pessoais, o problema não é do responsável pelo local. Já numa perspectiva de inclusão, a autora relata que a simples garantia do direito de ir e vir já pressupõe que, “para que todos possam exercer esse direito, é preciso criar condições para que ela ocorra, com a eliminação das barreiras arquitetônicas”. Ainda segundo Gonzaga, “é possível ao Ministério Público e a certas entidades promoverem ações cobrando tais adaptações”.

Em Belo Horizonte, localidade objeto deste estudo, no que diz respeito à acessibilidade para a pessoa com deficiência, algumas conquistas foram alcançadas, sobretudo, a partir de 2005. Neste ano, um projeto de lei do vereador Arnaldo Godoy que veio a se tornar a lei 9078/05, após sanção do então prefeito Fernando Pimentel, trata da acessibilidade da pessoa com deficiência na capital mineira.

### **ACESSIBILIDADE EM BELO HORIZONTE A PARTIR DA LEI MUNICIPAL 9078/05**

No âmbito da legislação municipal pode-se observar um avanço desde a promulgação da lei 9078/05 no que diz respeito à acessibilidade. Nestes 11 anos em

que a lei está em vigor, foi possível chamar atenção da sociedade à pessoa com deficiência, passando a exigir minimamente um maior respeito e garantia de direitos a este público.

No que se refere aos direitos garantidos pela lei em questão, o artigo 1º estabelece a Política Municipal da Pessoa com Deficiência, consolidando normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos. O inciso III do artigo 4º assegura o acesso da pessoa com deficiência a serviços públicos fundamentais como educação; saúde; esporte e lazer além do atendimento de suas necessidades especiais.

Quanto aos instrumentos da lei municipal, fica instituído o Dia Municipal de Luta das Pessoas com Deficiência a ser celebrado no dia 21 de setembro e compete ao Executivo, na referida data, promover e apoiar atividades que contribuam para a conscientização da coletividade acerca das necessidades da pessoa com deficiência e de sua inclusão na sociedade. De acordo com Sasaki (1997, p.39), é essencial igualarmos as oportunidades para todas as pessoas, “incluindo aquelas com deficiência”, para que possam ter acesso em todos os serviços em busca de realização.

No que diz respeito à acessibilidade em Belo Horizonte, a legislação garante a execução de vias e espaços públicos acessíveis, mas de acordo com vereador Arnaldo Godoy ainda há muito a ser cumprido. Segundo o vereador, quanto aos trechos e calçadas, após a lei implantada houve várias modificações de acordo com as normas. Ainda segundo ele, na região central é visível a mudança.

As leis municipais normalmente responsabilizam cada proprietário pela manutenção das boas condições do trecho de calçada em frente a sua edificação (GOLD, 2003 p.4). O poder público fica responsável somente pela execução dos canteiros centrais.

A lei também passa a integrar o Código de Obras e Edificações do Município, sob o título de “Normas de Adequações das Edificações à Pessoa Deficiente”, a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que trata de acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Segundo Gold (2003 p. 13), “as condições das calçadas brasileiras variam muito entre cidades e diferentes áreas e ruas de cada cidade”. Entretanto, o que se verifica na maioria das vezes são calçadas e passeios públicos em precário estado de conservação, com buracos e desníveis, além de possuírem piso escorregadio. Os rebaixos de meio-fio e rampas nas travessias de pedestre são insuficientes e também não atendem aos critérios de acessibilidade determinados pela norma técnica, mesmo especificada em lei, uma vez que o poder público deixa a desejar na fiscalização. Quanto ao planejamento, a urbanização e a manutenção das vias, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos, executados e adaptados visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Em Belo Horizonte, após a implantação da lei, houve melhorias com relação aos banheiros de uso público. Estes foram adaptados pelo menos um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que trata sobre acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Quanto às vagas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida em vias públicas, após a lei, alcançaram sua porcentagem reservada, estabelecidas e sinalizadas conforme critérios do órgão ou entidade de trânsito com jurisdição sobre a via e de acordo com os parâmetros em

vigor estabelecido pelas normas técnicas da ABNT ou qualquer outro órgão que a substituir, ouvido o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência Física de Belo Horizonte (CMPPD/BH).

Alguns Edifícios Públicos, de uso Coletivo ou Privado na capital mineira, após a lei em vigor, fizeram mudanças. Ampliações, construções e/ou reformas foram feitas de modo que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida tenham acesso. Foi feita, inclusive, alteração no percurso que liga a edificação à via pública.

No que diz respeito aos veículos e transportes coletivos também houve melhorias após a implantação da lei, os ônibus receberam elevadores, as plataformas do Move foram construídas e adaptadas com acessibilidade para todos. Outro meio de transporte que ganhou melhoria foi o táxi através de adaptações quanto à acessibilidade, por exemplo, atualmente, existem táxis adaptados e com espaços reservados para cadeirantes.

Quanto aos instrumentos constitucionais de participação popular, destaca-se a Conferência Municipal na defesa, proteção e inclusão social à pessoa com deficiência. Este instrumento tem como objetivo institucionalizar a participação da sociedade nas atividades de planejamento, controle e gestão de uma determinada política ou um conjunto de políticas públicas. Entende-se por Conferência um espaço de debates no qual um conjunto de pessoas se reúne para discussão de temas específicos dentre eles a pessoa com deficiência, saúde, educação e outros.

A lei municipal 9078/05 trouxe também melhorias na educação, em Belo Horizonte a Política de Inclusão garante ao aluno com deficiência um monitor para acompanhá-lo durante as atividades realizadas na escola, além de oferecer o transporte escolar. O autor da lei ressalta que a escola inclusiva ainda é um grande desafio por falta de capacitação dos professores e da própria escola.

De acordo com Mazzotta (2011, p. 205) são poucos os municípios brasileiros que contam em sua rede de ensino com recursos educacionais municipais apropriados para a educação dos alunos com deficiência.

Outro fator importante da lei municipal em vigor foi o mercado de trabalho; a lei assegura às pessoas com deficiência a reserva de 10% das vagas em concurso público, reforçando uma política inclusiva e integrativa.

Assim, pode-se perceber que com o decreto da lei 9.078/2005 foram grandes os avanços obtidos para as pessoas com deficiência terem seus espaços adaptados. Contudo, os desafios ainda são muitos quanto à acessibilidade, há muito ainda o que fazer. Caberá ao Poder Público Municipal incentivar as entidades representativas de pessoa com deficiência, que mantenham prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habilitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional e atuem na defesa de seus direitos.

Por fim, de acordo com Arnaldo Godoy<sup>7</sup>, vale ressaltar que ainda há muito a ser melhorado na cidade. Tem-se ainda um grande desafio que é a falta de participação das pessoas e, sobretudo, da pessoa com deficiência. A pessoa com deficiência precisa se apropriar também dos seus direitos resguardados por lei, “porque somente a partir do momento em que a pessoa com deficiência se apropriar da lei que lhe é designada e a sociedade participar de fato é que haverá progressos”.

---

<sup>7</sup> Entrevista em 31 de Março de 2015 com o Vereador Arnaldo de Godoy, redator do projeto de Lei 9078/2005.

## CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, nos propusemos analisar e conhecer um pouco melhor a legislação municipal 9078/05 da cidade Belo Horizonte/MG, no que tange à pessoa com deficiência física motora. Através dos estudos realizados percebe-se que muitas foram às conquistas da cidade de Belo Horizonte em relação à acessibilidade nesses 11 anos de promulgação da lei, mesmo tendo em vista os inúmeros desafios decorrentes.

Resta claro que, após a promulgação da atual Constituição Federal (C.F, 1988), as conquistas alcançadas pela pessoa com deficiência física avançaram em termos de legislação, como avançaram os direitos sociais como um todo. Entretanto, esses direitos muitas vezes não são efetivados devido à falta de acessibilidade no meio urbano.

Tendo em vista os aspectos observados neste estudo, infere-se que as leis implantadas no Brasil no último século possibilitaram um reconhecimento por parte dos diferentes órgãos e autoridades no que diz respeito à pessoa com deficiência, dando a essa categoria um pouco mais de autonomia e independência. Contudo, vale ressaltar, que muito ainda precisa ser mudado para que esse público receba a integralidade de atenção no acesso às políticas públicas de forma geral.

Assim, foi possível concluir que algumas conquistas na cidade de Belo Horizonte só foram alcançadas a partir do momento em que se implementou a legislação vigente, legando maior independência e autonomia para a pessoa com deficiência motora. Houve avanços, por exemplo, na infraestrutura urbana como nas calçadas, escolas, edifícios, espaços e transportes públicos, setores privados da sociedade entre outros.

Não obstante, fica de certa forma evidente que o grande desafio ainda a ser enfrentado traduz-se na falta de participação da sociedade civil no seu papel de fiscalizador do Estado, bem como do Estado na criação de leis cada vez mais inclusivas e integrativas. Na união desses dois segmentos é que poderemos avançar cada vez mais na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO HORIZONTE (MG) Lei Municipal 9078 de 19 de janeiro de 2005. Estabelece a política da pessoa com deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências. Disponível em: <<http://cmbhsilinternet.cmbh.mg.gov.br:8080/silinternet/consultaNormas/detalheNorma.do?id=2c907f76166df5df01166feb896f40e4&metodo=detalhar#>>. Acesso em 30 de fevereiro de 2016.

BENEFÍCIO de Prestação Continuada (BPC). Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/perguntas\\_respostas.htm#top](http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/perguntas_respostas.htm#top)>. Acesso em 16 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Orgânica da Assistência Social. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Brasília, DF.

BRASIL. Lei 8.899 de 29 de junho de 1994. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110997/lei-8899-94>>. Acesso em 08 de jan de 2016.

BRASIL. Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110997/lei-8899-94>>. Acesso em 07 de jan de 2016.

CRESS - MG. Contribuições para o exercício profissional do Assistente Social. Coletânea de Leis. Decreto nº 5296/2004, p.420. CRESS – MG: Belo Horizonte, 2013.

FONSECA, T, M A.; A deficiência no interior da política de assistência social: um balanço sócio-histórico, O Social em Questão, Ano XVII, N° 30, 2013. Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_30\\_Fonseca\\_16.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Fonseca_16.pdf)> Acesso em: 10 de jan de 2016.

GOLD, P, A.; Nota técnica: Melhorando as condições de caminhada em calçadas. Perdizes, 2003. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/57693754/Cartilha-SP-Philip-Anthony-Gold>> Acesso em: 12 de jan de 2016.

GONZAGA, E, A.; Direitos de pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade / Eugênia Augusta Gonzaga – 3. Ed – Rio de Janeiro: WVA Ed., 2012. 344 p.

GUGEL, M, A.; Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, 257p.

LEGISLAÇÃO Brasileira sobre Pessoas com Deficiência, 7. ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 2013, 410 p.

LOPES, K, A, T; CARDOSO, M, D, S; GAMA, R, M; Resgate da Autonomia de Pessoa com Deficiência Física por Meio do Acesso à Informática Possibilitada pela Utilização de um Mouse Ocular, Revista do Hospital Universitário Getúlio Vargas v.10. n.1-2 jan./jul, 2011. Disponível em: <[http://www.hugv.ufam.edu.br/downloads/revistas/REVISTA%202011/N%201/Artigos/artigo\\_01.pdf](http://www.hugv.ufam.edu.br/downloads/revistas/REVISTA%202011/N%201/Artigos/artigo_01.pdf)>. Acesso em 15 jan. de 2016.

MACIEL, M, C, B, T., Deficiência Física. In: SONZA, A, P et al. Acessibilidade e Tecnologia Assistiva: Pensando a Inclusão Sociodigital, Rio Grande do Sul, Bento Gonçalves, 2013, 20 ed, p100.

MAZZOTA, M, J, S.; Fundamentos da educação especial. São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1982, 137 pg.

MAZZOTTA, M. J. S. Educação Especial no Brasil: historia e políticas públicas. São Paulo, Ed. Cortz, 2011, 231pg.

SASSAKI, R, A.; Inclusão. Construindo uma sociedade para todos, Rio de Janeiro: Livraria WVA, 1997, 180p.

SILVA, O, M; A epopeia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje, Cedas, São Paulo, 1986, 470 pg.